



## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
 PINHAIS – ESTADO DO PARANÁ.**

**Processo n. 0002981-86.2017.8.16.0033**

**Recuperação Judicial**

**DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E  
 EQUIPAMENTOS LTDA. – em fase de Recuperação Judicial**, já qualificada nos autos em epígrafe,  
 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados signatários,  
em referência a objeção ao plano apresentada pelo Banco do Brasil em mov. 174.1 do sistema  
 PROJUDI, expor e requerer o que segue:

### **1. DA VIABILIDADE DO PLANO APRESENTADO.**

O Banco do Brasil ofereceu objeção ao plano de recuperação judicial  
 apresentado pela recuperanda, aduzindo pela sua inviabilidade, pelo argumento de que tal  
 proposta não faz nenhuma referência a modificação na dinâmica de trabalho, de administração





## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

da empresa e gestão, apenas faz previsões de lucro e divisão de valores entre os credores, supondo que a crise se deve apenas a fatores externos.

Entretanto, tal argumento não coaduna com a realidade da empresa recuperanda e do próprio plano apresentado.

Após os problemas enfrentados pela crise que assola o Brasil, a empresa DMC Brasil, visando dar continuidade às suas atividades, à manutenção dos empregos e na tentativa de suprir a falta de caixa, promoveu importante reestruturação interna. Efetuou drástico corte de custos, diminuiu o número de departamentos internos, reduziu o espaço da fábrica com a devolução de barracões e consequente diminuição dos custos do aluguel mensal, rescindiu o contrato de trabalho de importante parte do seu quadro de funcionários, bem como buscou os bancos credores para repactuação de seus contratos visando uma parcela menor em prazo maior para pagamento. Tudo conforme consta dos informes contábeis na prestação de contas nº 0008994-04.2017.8.16.0033.

A recuperanda após essa reestruturação organizacional enxugou os setores, sem, contudo, acarretar prejuízo à qualidade dos produtos e serviços, sendo assim, eliminou 6 (seis) departamentos e reduziu em mais de 60 (sessenta) pessoas o quadro de funcionários, medida vital para readequação a sua nova realidade econômica financeira.

Nos dias atuais a empresa recuperanda possui 27 (vinte e sete) funcionários, além de seus 2 (dois) sócios que se dividem nas operações diárias.

Sendo assim, a empresa recuperanda no próprio plano (e antes deste) estabeleceu a sua reestruturação, passando por reduções drásticas de custos, diminuindo seu





## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

quadro funcional e realocando os funcionários que continuaram na empresa, sendo que esses números e disposições podem ser observados na ação de prestação de conta nº 0008994-04.2017.8.16.0033, apenso à presente recuperação judicial, ação esta que é apresentado os balancetes e quaisquer informações pertinentes a valores para fim de contabilidade.

A Instituição Financeira alega, ainda, que são necessárias diversas medidas para que viabilizem o plano de recuperação, citando como exemplo a dação em pagamento de bens da empresa ou dos sócios para amortização e liquidação de dívidas, os aportes de capital, a substituição dos administradores ou a diminuição de suas remunerações, alienação da empresa ou parte dela, informando que não existe em relação a essa recuperanda.

Diferentemente tais argumento, Excelência, a DMC não tem como realizar qualquer tipo de dação em pagamento de seus bens, sob pena de alienação da própria empresa, visto que conforme se depreende da relação de bens na inicial e ratificada no plano de recuperação, os bens que existem em nome da empresa são maquinários utilizados para viabilidade da empresa, caso contrário a empresa não terá como realizar a venda de produtos, não entrando valores e não existindo opção a não ser a convolação em falência.

Ainda, necessário ressaltar que os sócios não têm recursos e nem bens afim de amortizar e liquidar as dívidas ou realizar aportes, conforme se corrobora pelas Declarações de Imposto de Renda juntado na exordial, por fim necessário ressaltar que ocorreu a diminuição de suas remunerações devidamente constatado nos balancetes apresentados na ação de prestação de conta nº 0008994-04.2017.8.16.0033, em apenso a presente demanda.





## ADVOGACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

### 2. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO

Na objeção apresentada pelo Banco do Brasil, este alega que não se trata de um plano recuperacional mas apenas uma previsão de pagamentos dos credores, sendo inconcebível um deságio de 70% (setenta por cento) do valor das dívidas devidas, que a carência de 2 (dois) anos se constrói em condições totalmente abusivas aos credores, bem como que o pagamento de seus débitos em 10 (dez) anos (após sua carência) somente fica claro que a Recuperanda está claramente a fugindo de sua obrigação, proposta está totalmente inaceitável.

Excelência, a proposta de pagamento apresentada aos credores no plano de recuperação judicial teve como fundamento a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo recuperacional. Necessário levar em conta as seguintes premissas: a necessidade de carência para início dos pagamentos, propiciando que a recuperanda gere caixa positivo e fortalecendo sua atividade produtiva e comercial, ainda a necessidade de desconto sobre os valores das dívidas e o consequente pagamento do saldo devedor através de parcelas mensais e consecutivas, vencíveis após decorrido o prazo da carência.

Ainda, com o objetivo primordial de privilegiar o pagamento aos credores submetidos à recuperação judicial, até o pagamento destes, a recuperanda não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros a seus sócios.

O plano de recuperação apresentado pela Recuperanda tem como fundamento o artigo 50 da Lei da Recuperação Judicial e Falência, ou seja, permitindo a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sem estabelecer





## ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

prazo limite para a mora, sendo que a elaboração de plano foi elaborada com o que realmente a recuperanda pode cumprir, dando efetividade ao plano.

### 3. DAS GARANTIAS FIRMADAS

Por fim, a Instituição Financeira requer que muito embora o plano homologado opere a novação das dívidas que a ele se submetessem, que as garantias fidejussórias sejam preservadas, possibilitam o credor a exercer seus direitos frente aos terceiros garantidores, impondo a manutenção das execuções ou demais ações já aforadas.

Ao revés do argumento, no plano apresentado pela recuperanda, foi proposto que a presente repactuação tenha seus efeitos estendidos a eventuais avalistas ou fiadores, visto que acaso a execução do total do crédito fosse levada à diante contra eventuais pessoas, estes se tornariam credores da recuperanda, inviabilizando o plano de recuperação, diante do direito do regresso, conforme previsto no art. 49, parágrafo primeiro da Lei 11.101/2005.

### 4. CONCLUSÃO

Sendo assim, por todo exposto na proposta da recuperação, principalmente visto que a empresa recuperanda realizou uma reestruturação interna visando o corte de custos e de setores que se tornaram improdutivos e deficitários com a crise, diminuindo em torno de 60 (sessenta) funcionários, requer a viabilidade do plano de recuperação apresentado, e, como consequência, a sua homologação junto à Assembleia Geral de Credores em momento oportuno.





ADVOCACIA EMPRESARIAL

Felipe Hasson  
 Roland Hasson  
 Sandra Calabrese Simão  
 Marco Aurélio Guimarães  
 Luciane L. B. Bistafa  
 Elisabeth R. Venâncio  
 Rosine Hasson Marques  
 Rodrigo C. N. Vidal  
 Leonardo Salomão

Direito Civil  
 Luiza D. M. Reis  
 Rafaela Borges Stofella  
 Marcella Granemann Ferreira

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba-PR para Pinhais-PR, 19 de fevereiro de 2018.

**RODRIGO CESAR NASSER VIDAL**

**OAB/PR 29.107**

**FELIPE HASSON**

**OAB/PR 42.682**

**RAFAELA BORGES STOFELLA**

**OAB/PR 70.457**

